

Acórdão n. 4997 - 2ª cpj. RECURSO N. 10884 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012012510000549-1). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não constitui cerceamento de defesa, quando é dada a oportunidade ao sujeito passivo de se defender no prazo legal. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. Fornecer incorretamente informações econômico-fiscais exigidas pela legislação tributária vigente, deixando de retificá-las após o último dia do mês da data prevista para entrega da declaração, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/08/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 31/08/2015.

Acórdão n. 4996 - 2ª cpj. RECURSO N. 10880 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092012510000369-2). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não constitui cerceamento de defesa, quando é dada a oportunidade ao sujeito passivo de se defender no prazo legal. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. Os prazos de concessão de regime especial devem ser interpretados de forma literal, conforme artigo 111 do CTN. 4. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, tendo emitido os documentos fiscais e lançado, nos livros próprios, as operações realizadas, utilizando-se de créditos indevidos, demonstrados em DIEF, em desacordo com os escriturados nos livros de apuração de ICMS, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/08/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 31/08/2015.

Acórdão n. 4995 - 2ª cpj. RECURSO N. 10878 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012012510000548-3). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não constitui cerceamento de defesa, quando é dada a oportunidade ao sujeito passivo de se defender no prazo legal. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. Os prazos de concessão de regime especial devem ser interpretados de forma literal, conforme artigo 111 do CTN. 4. Deixar de recolher a antecipação especial de ICMS, relativo à operação interestadual de mercadoria para fins de comercialização, no prazo estabelecido na legislação tributária estadual, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/08/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 31/08/2015.

Acórdão n. 4994 - 2ª cpj. RECURSO N. 10876 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092012510000368-4). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não constitui cerceamento de defesa, quando é dada a oportunidade ao sujeito passivo de se defender no prazo legal. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. Os prazos de concessão de regime especial devem ser interpretados de forma literal, conforme artigo 111 do CTN. 4. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, tendo emitido os documentos fiscais e lançado, nos livros próprios, as operações realizadas, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/08/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 31/08/2015.

Acórdão n. 4993 - 2ª cpj. RECURSO N. 10790 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372011510003833-3). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando comprovado que o Auto de Infração foi lavrado de acordo com os requisitos previstos na legislação tributária, possibilitando o pleno exercício do direito ao contraditório e ampla defesa pelo contribuinte. 3. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado de ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/05. 4. Deixar de recolher ICMS, relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo ou integração ao ativo permanente do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, na entrada do território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/08/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 31/08/2015.

Acórdão n. 4992 - 2ª cpj. RECURSO N. 10788 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372011510000850-7). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando comprovado que o Auto de Infração foi lavrado de acordo com os requisitos previstos na legislação tributária, possibilitando o pleno exercício do direito ao contraditório e ampla defesa pelo contribuinte. 3. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado de ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/05. 4. Deixar de recolher

ICMS, relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo ou integração ao ativo permanente do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, na entrada do território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/08/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 31/08/2015.

Acórdão n. 4991 - 2ª cpj. RECURSO N. 10926 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172011510000117-5). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando comprovado que o Auto de Infração foi lavrado de acordo com os requisitos previstos na legislação tributária, possibilitando o pleno exercício do direito ao contraditório e ampla defesa pelo contribuinte. 3. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado de ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/05. 4. Deixar de recolher ICMS, relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo ou integração ao ativo permanente do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, na entrada do território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/08/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 31/08/2015.

Acórdão n. 4990 - 2ª cpj. RECURSO N. 10966 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 022011510000227-8). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que declara a nulidade do AINF, quando restar comprovado, nos autos, que a não entrega da DIRPJ, pelo contribuinte, não configurou embargo à ação fiscal de cessação de uso de ECF. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/08/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 27/08/2015.

Acórdão n. 4989 - 2ª cpj. RECURSO N. 10262 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372012510000937-3). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete a este Tribunal Administrativo examinar e julgar a legalidade da legislação tributária, por força da restrição contida no art. 26, III, da Lei Estadual n. 6.182/98. 3. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/05. 4. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo ou integração ao ativo permanente do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, na entrada do território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/08/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 27/08/2015.

Acórdão n. 4988 - 2ª cpj. RECURSO N. 10260 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372012510000772-9). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete a este Tribunal Administrativo examinar e julgar a legalidade da legislação tributária, por força da restrição contida no art. 26, III, da Lei Estadual n. 6.182/98. 3. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/05. 4. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo ou integração ao ativo permanente do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, na entrada do território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/08/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 27/08/2015.

Acórdão n. 4987 - 2ª cpj. RECURSO N. 10254 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372012510001085-1). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete a este Tribunal Administrativo examinar e julgar a legalidade da legislação tributária, por força da restrição contida no art. 26, III, da Lei Estadual n. 6.182/98. 3. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/05. 4. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo ou integração ao ativo permanente do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, na entrada do território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/08/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 27/08/2015.

Acórdão n. 4986 - 2ª cpj. RECURSO N. 10498 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102011510000138-2). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A prova é elemento imprescindível para a constituição do crédito tributário. 3. A autoridade lançadora compete o dever e o ônus de demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico-tributário e apurar o quantum devido, somente se admitindo que se inverta o ônus da prova nas hipóteses em que a lei expressamente o determine. 4. Deve ser declarada a nulidade do auto de infração, quando a fiscalização não instrui o processo com a documentação necessária à comprovação da infração imputada ao sujeito passivo, não apura de forma clara e precisa o imposto devido e não faz o correto enquadramento da infringência e da penalidade. 5. Recurso conhecido, para, em preliminar, declarar a nulidade do auto de infração. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/08/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 26/08/2015. ACÓRDÃO N. 4985 - 2ª cpj. RECURSO N. 10860 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012012510001370-2). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1.ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando os argumentos alegados, em preliminar, pelo sujeito passivo, não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 71 da Lei n. 6.182/98 e não há demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. Não compete a este Tribunal Administrativo examinar e julgar a legalidade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida no art. 26, III, da Lei Estadual n. 6.182/98. 4. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria, oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo ou à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/08/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 26/08/2015.

Protocolo 874007

Portaria n.º201504005854, de 10/09/2015 - Proc n.º 2015730020948/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2015
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Alfredo Augusto Pereira de Araujo - CPF: 449.659.232-00
Marca/Tipo/Chassi FIAT/PALIO WEEK TREKKING/Pas/
Automovel/9BD17350MB4340481

Portaria n.º201504005856, de 10/09/2015 - Proc n.º 2015730020947/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2015
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Augusto Cesar da Rosa Goncalves - CPF: 424.408.742-72
Marca/Tipo/Chassi FIAT/UNO MILE WAY ECON/Pas/
Automovel/9BD15844A96216461

Portaria n.º201504005858, de 10/09/2015 - Proc n.º 2015730020957/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2015
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Jeyme Duarte Martins - CPF: 745.845.962-04
Marca/Tipo/Chassi RENAULT/LOGAN EXP 1016V/Pas/
Automovel/93YLSR7RHCJ889064

Portaria n.º201504005860, de 10/09/2015 - Proc n.º 32015730004586/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2015
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Elizabete Cavalcante de Miranda - CPF: 374.082.082-91
Marca/Tipo/Chassi I/CHEVROLET CLASSIC LS/Pas/Automovel/8AGSU19F0ER127909

Portaria n.º201504005862, de 10/09/2015 - Proc n.º 42015730006028/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2015
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Raimundo Damasio Aires dos Santos - CPF: 032.285.842-91
Marca/Tipo/Chassi CHEVROLET/CLASSIC LS/Pas/Automovel/9BGSU19F0BB212828